




EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08314415120218152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANIELI DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte autora acostou aos autos laudo pericial realizado em 14/05/2018, em processo judicial anterior, que foi julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da ausência de requerimento administrativo.

Ocorre que além do laudo ter sido produzido há quase 04 anos atrás, não há nos autos boletim de atendimento médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, que a vítima foi encaminhada após a ocorrência do acidente através do SAMU para análise das lesões apresentadas pelo autor em razão do sinistro.


 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
 SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 703/053, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1450540, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **JANIELI DA SILVA SANTOS** idade 16 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Colisão carro x moto)** no dia 04/10/2016, na Rua Diogo Velho, Bairro: Centro - João Pessoa - aproximadamente às 23:20 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 17 de Março de 2017.

Jefferson da Rocha Augusto
 Registrado

Outrossim, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar uma possível lesão decorrente do acidente sofrido e não oportunizaram uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar um suposto agravamento de eventual lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial apresentado, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo em razão do lapso temporal entre a data da realização da perícia e o momento presente, bem como em razão dos documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento de eventual lesão sofrida à época do acidente capaz de gerar indenização, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Contudo, caso vossa Exa. não compartilhe do entendimento acima, que seja designada perícia médica a fim de se apurar se o autor apresenta lesão de caráter permanente após quase 04 anos da perícia anterior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB